

passar procurador a um advogado para cobrar antigas ou geralmente as devidas em atraso. 15 de Março de 1913 August Lopes Cruzado

Esta em votação após discussão, foi aprovada por unanimidade de votos. Nada mais havendo a tratar, se marcou o Sem. Presidente em sessão de 15 de Março de 1913 August Lopes Cruzado

Proposto para que seja nomeado Medico desta Câmara para a residência o Sr. João Francisco Pereira de Almeida e para a residência da mesma Câmara. (Acto de 11 de Março de 1913 August Lopes Cruzado) Esta em discussão e em votos, foi unanimemente aprovada. Nada havendo mais a tratar, se marcou o Sem. Presidente em sessão de 15 de Março de 1913 August Lopes Cruzado

Proposto para que seja nomeado Medico desta Câmara para a residência o Sr. João Francisco Pereira de Almeida e para a residência da mesma Câmara. (Acto de 11 de Março de 1913 August Lopes Cruzado) Esta em discussão e em votos, foi unanimemente aprovada.

Proposto para que seja nomeado Medico desta Câmara para a residência o Sr. João Francisco Pereira de Almeida e para a residência da mesma Câmara. (Acto de 11 de Março de 1913 August Lopes Cruzado) Esta em discussão e em votos, foi unanimemente aprovada.

Proposto para que seja nomeado Medico desta Câmara para a residência o Sr. João Francisco Pereira de Almeida e para a residência da mesma Câmara. (Acto de 11 de Março de 1913 August Lopes Cruzado) Esta em discussão e em votos, foi unanimemente aprovada.

Augusto Lourenço da Cunha
Francisco Gonçalves Porto
Salim José Guimarães
José Antonio Campaiz
Sergio José de Sousa
Augusto Lopes Cruzado

Acta da Terceira Sessão extraordinária de 15 de Março de 1913

Presidência do Sr. Augusto Lourenço da Cunha; Vice Presidência em exercício - Secretário - Francisco Gonçalves Porto

Nos quinze dias do mez de Março do anno de mil novecentos e treze, nesta Cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, no município do mesmo dia achando-se presentes os Srs. Senhores Augusto Lourenço da Cunha, Pres. em exercício, Francisco Gonçalves Porto (Secretário), Salim José Guimarães, José Antonio Campaiz, José Manoel Leal, Thomaz Baptista Machado, Augustus Lopes Cruzado e Sergio José de Sousa, todos os Senhores Senhores em sua justificada. Declarou o Sr. Presidente aberta a sessão.

E' lida posta em discussão e em votos aprovada e em seguida assignada a acta da ultima sessão passando-se a proceder a leitura do seguinte.

Expediente.
Officio - De Leoncio Prunier Ribeiro, datado de 3 de Março corrente, participando que naquelle data

Jornal

Data for este Conselho da Camara Municipal de Teresopolis sendo igualmente eleito Vice-Presidente o Sr. Luiz de Souza e Secretario o Sr. Antonio Augusto de Moraes.

Officio do Sr. Francisco Maria de Oliveira Botelho apresentando a participacao do novo Officio de 7 de corrente, Officio supra citado datado de 11 de Maio de 1913. Teresopolis.

Officio do Sr. Antonio Augusto de Moraes Presidente da Camara Municipal de Teresopolis e igualmente eleito Vice-Presidente o Sr. Luiz de Souza e Secretario o Sr. Antonio Augusto de Moraes da Cunha. Assim como houve a expressa participacao.

Ordem do dia

Leida a palavra e lida a seguinte Proposta: Proposta que seja na forma da seguinte: a depender a verba necessaria para concertar com a maior urgencia possivel, o pontal da estrada publica no Traco Tori ante Municipal. S. J. 15 de Maio de 1913. Teresopolis. Esta em discussao e a voto, foi unanimemente aprovada.

Em seguida pediu a palavra o Vereador Salim Jose Guimaraes apresentando o seguinte Projecto de Lei: Projecto de Lei. No. 1. Para o executivo Municipal autorizar a Promover reforma fiscal sobre o lute entre que as camaras da populacao na forma seguinte.

Art. 1.º Quejas em os Agentes Fiscaes para concordar todas as regras que julgar necessarias, de modo a se de lute a comparecerem a presença do Medico da Municipalidade para este examinar o estado do lute.

§ unico - Sendo encontrada alguma impureza no lute, sera este imediatamente inutilizado, lavando-se o mesmo lute que sera designado pelo Medico e pelo Agente Fiscal, multando o infractor de accordo com o art. 5.º do presente Lei.

Art. 2.º Os infractores sera punidos com a multa de 30,000 e em 50,000 em caso de reincidencia.

A 4.º Perguntou se as disposicoes em contrario. S. J. 15 de Maio de 1913. Salim Jose Guimaraes. Esta em discussao e a voto, foi unanimemente aprovada. Continuando com a palavra o Vereador Salim Jose Guimaraes apresentou a seguinte

Projecto de Lei

Art. 1.º As casas commerciaes, situadas dentro do perimetro da Cidade, serao obrigadas a fechar suas portas aos domingos as dez horas da manha.

§ unico - Nao estao sujeitos a esta Lei as Pharmacias - Assougueiros - Hotéis - Billares - Padarias e Casas de Diversoes.

Art. 2.º Os infractores sera punidos com a multa de 50,000 e 100,000 em caso de reincidencia.

Art. 3.º Perguntou se as disposicoes em contrario. S. J. em 15 de Maio de 1913. Salim Jose Guimaraes. Submettida a apreciacao da Camara, posta em discussao e a voto, foi por unanimidade de votos, aprovada. Finalmente apresentou o seguinte Proposta:

Proposta que seja construido um edificio Municipal no logar denominado Estremada dos Bezis, em local mais conveniente, e que sejam aproveitados os edificios existentes em terrenos construidos por iniciativa particular. S. J. em 15 de Maio de 1913. Salim Jose Guimaraes. Esta em discussao e a voto, foi unanimemente aprovada.

Leida a palavra e lida a seguinte Proposta: Proposta que seja construido um edificio Municipal no logar denominado Estremada dos Bezis, em local mais conveniente, e que sejam aproveitados os edificios existentes em terrenos construidos por iniciativa particular. S. J. em 15 de Maio de 1913. Salim Jose Guimaraes. Esta em discussao e a voto, foi unanimemente aprovada.

Como nada mais houve a propor os Srs. Vereadores, o Presidente ordenou ao Secretario que se lida a seguinte Proposta: Proposta que seja construido um edificio Municipal no logar denominado Estremada dos Bezis, em local mais conveniente, e que sejam aproveitados os edificios existentes em terrenos construidos por iniciativa particular. S. J. em 15 de Maio de 1913. Salim Jose Guimaraes. Esta em discussao e a voto, foi unanimemente aprovada.

Em seguida pediu a palavra o Vereador Salim Jose Guimaraes apresentando o seguinte Projecto de Lei: Projecto de Lei. No. 2. Para o executivo Municipal autorizar a Promover reforma fiscal sobre o lute entre que as camaras da populacao na forma seguinte. Art. 1.º Quejas em os Agentes Fiscaes para concordar todas as regras que julgar necessarias, de modo a se de lute a comparecerem a presença do Medico da Municipalidade para este examinar o estado do lute. § unico - Sendo encontrada alguma impureza no lute, sera este imediatamente inutilizado, lavando-se o mesmo lute que sera designado pelo Medico e pelo Agente Fiscal, multando o infractor de accordo com o art. 5.º do presente Lei. Art. 2.º Os infractores sera punidos com a multa de 30,000 e em 50,000 em caso de reincidencia. A 4.º Perguntou se as disposicoes em contrario. S. J. em 15 de Maio de 1913. Salim Jose Guimaraes. Esta em discussao e a voto, foi unanimemente aprovada. Continuando com a palavra o Vereador Salim Jose Guimaraes apresentou a seguinte

apreciação da Câmara a seguinte

Projecto de Lei.

Art. 1.º O serviço de limpeza da Cidade de Cabo Verde comprehende a limpeza das Ruas e praças publicas e a collecta e remoção do lixo das habitações particulares.

Titulo I - Da limpeza das Ruas e Praças Publicas.

Art. 2.º Este serviço comprehende:

- As Ruas e praças que forem calçadas, a captação e remoção de terra e esmumaduras, praticando-se a varredura com plena irrequição
- As Ruas e praças não calçadas, a captação e remoção, não só dos vegetaes como das outras esmumaduras depositadas em sua superficie,
- A irrigação das Ruas por meio de mangueiras adaptadas aos Registros de canalização
- A remoção e enterramento, de animais mortos.
- A abstenção e limpeza das ruas proximarias
- A Remoção do esterco dos currais, do mattadouro e do curral
- O serviço de lavagem e desinfecção dos bueiros e rubeos que existirem nas principais ruas ou que vierem a ser collocados

Art. 3.º No contracto que o Presidente da Câmara firmou para a execução de um serviço, serão descriptos todos os serviços que correrão por conta do contratante ou empresa, e aqueles que ficarão por conta da Câmara como de serviço executados pela turma de trabalhadores Municipais.

Art. 4.º No alludo contracto será estabelecido o numero de vezes em que o serviço deverá ser executado em cada semana

Titulo II -

Capitulo I - Da collecta e remoção do lixo das habitações.

Art. 5.º Os proprietarios de predios comprehendidos no permittido que foi marcado pelo Presidente da Câmara, são obrigados, no prazo de dois meses a contar da promulgação desta Lei, a ter preparadas as instalações para a collecta do lixo, segundo as indicações seguintes:

- A instalação compor-se ha de ser de uma ou mais caixas de ferro, pintadas a óleo, por dentro e por fora.
- Serão tambem admittidas, caixas de madeira de lei tendo as taboas 0,02 de espessura e devendo ser pintadas a óleo, por dentro e por fora.
- As caixas terão as seguintes dimensões: comprimento, 0,50; largura, 0,35; altura, 0,30.

Art. 6.º Quando a caixa for de madeira, deverá o proprietario construir no pátio ou quintal, em logar facilmente accessivel ao carregador, um pedestal de tijolo ou pedras revestido de zinco, tendo 0,50 de altura destinada a receber a caixa. A face superior do pedestal, terá as dimensões do fundo da caixa

Art. 7.º Este pedestal, deverá ser construido sob uma coberta exposta, ao ar

Art. 8.º Quando uma caixa for insufficiente para predios de habitação collectiva (Collegio, hotel etc) haverá tantas caixas quantas forem necessarias, por ser todas com as dimensões indicadas.

Art. 9.º As caixas deverão ser sempre lavadas, de poz de varais, ficando este serviço a cargo dos habitantes

Capitulo II - Do transporte do lixo.

Art. 10 - O contratante do serviço do lixo, será obrigado a remover o lixo de todos os predios, particulares e publicos exceptuando as cocheiras de carroças e carras de praça, os estabelecimentos rucos, as cocheiras de quaisquer annuaes que formarem umidos em grande quantidade. Estes estabelecimentos ficarão sujeitos a regulamento especial.

Art. 11.º A collecta do lixo se fará de dia em dia e em cada predio, sendo das 6 as 9 horas da manhã em horas (de Outubro a Março inclusive) e das 7 a 10 da tarde (de Abril a Setembro).

Art. 12.º As carroças, deverão parar em frente a cada casa annunciando o conductor sua presença, e retirando seu dono e transportando a caixa, se isto for permittido, no caso contrario receberá a taxa de pesagem da casa.

Art. 13.º As carroças intra-urbanas serão construidas de accordo com os modelos que a Câmara estabelecer

Art. 14.º Estas carroças nunca poderão ser trahidas a trote dentro da Cidade.

Art. 15.º É prohibido carregar a carroça alem das suas capacidades e utilizavel

Art. 16.º Para facilitar o serviço e tornar-o menos dispendioso, poderá o contratante cominar com

[Signature]

- Art. 17.º - O projeto das rampas e a escolha do local serão submetidos a aprovação do presidente da Câmara.
- Art. 18.º - Logo que tiverem recebido o lixo que devem transportar, os carros, seguirão imediatamente para os rampas ou depósitos.
- Art. 19.º - Os carros serão lavados imediatamente depois de terminada a viagem e desinfetados em época apropriada.
- Art. 20.º - O contratante será obrigado a fazer os reparos e a fazer os reparos exigidos pela Câmara.

Capítulo III - Da distribuição do lixo.

- Art. 21.º - O sistema adoptado para a distribuição do lixo, será o da utilização agrícola, até que a Câmara possa succeder a outros meios de distribuição a que preceder o estudo.
- Art. 22.º - O lixo será transportado para fora do Perimetro da cidade e lançado no local que for designado pelo Presidente da Câmara.

Título III - Das multas.

- Art. 23.º - Os proprietários que deixarem de cumprir as disposições relativas a manutenção domiciliar serão multados em 20,000.
- Art. 24.º - Os moradores que lançarem lixo nas ruas ou collocarem os carros sobre as calçadas, nos bairros serão multados em 10,000.
- Art. 25.º - Ao contractante, pelas infrações que commetter serão impostas multas de 20,000 a 50,000 de cada vez. Os casos de recidiva serão regulados em contracto ou impozição de multas e, assim de acta de recidiva cabera recurso para a Câmara Municipal.

Título IV - Da taxa sanitaria.

- Art. 26.º - O custo do serviço de limpeza publica e particular será feita pela Câmara, mediante a cobrança de 1,000 por mês, paga pelo proprietario em predios urbanos. Os casos commerciaes serão taxados em 1,000, 1,500 e 2,000 segundo a quantidade do lixo e a zona do Presidente da Câmara.
- § 1.º - Quando houver mais de um morador em uma casa, serão pagas duas ou mais taxas, conforme o numero de moradores.
- § 2.º - A arrecadação, contribuição de taxa sanitaria e que se refere ao artigo será feita de duas por vez semestralmente e conjunctamente com o imposto predial.
- § 3.º - Junto a arrecadação, a Municipalidade effectuará trimestralmente o pagamento ao contractante do serviço que o houver arrebitado em hasta publica e as sobras da arrecadação, se as houverem, serão applicadas pelo agente executor pela firma que julgar conveniente.

Título V - Disposições Gerais.

- Art. 27.º - Para regulanda do serviço sera a Cidade dividida em Districtos, dentro do perimetro que for marcado pelo Presidente da Câmara.
 - Art. 28.º - O contracto durará pelo prazo de um anno, contado da data em que foi assignado.
 - Art. 29.º - Os pagamentos serão feitos trimestralmente pela Câmara, mediante attestado do Commisario de Boms Publicos.
 - Art. 30.º - Para a boa execucao do contracto e sua garantia, prestará o contractante fidejussão idonea.
 - Art. 31.º - Ficam revogadas as disposições em contrario. Esta em discussão e a votas, foi unanimemente approvada.
- Nada mais havendo a tratar, se lavou-se no presente acta, que posta em discussão e a votas, foi sellada, autographada, depois de ser approvada. Eu Commisario Jozelino Porto, secretario, a subscrimi e tambem assigno.

Augusto Pereira de Cunha
Presidente da Câmara

José e Mariano Lial
Salim José Guimarães
José Antonio Pampaiz
Luiz Joaquim Baptista da Costa
Jorisom do Baptista de Almeida